



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ESTELA AIRES DE FREITAS

**EMPREGADAS DOMÉSTICAS: ORIGEM HISTÓRICA E VULNERABILIDADES
CAUSADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19.**

**BRASÍLIA
2022**

ESTELA AIRES DE FREITAS

**EMPREGADAS DOMÉSTICAS: ORIGEM HISTÓRICA E VULNERABILIDADES
CAUSADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Debora Soares Guimaraes.

**BRASÍLIA
2022**

ESTELA AIRES DE FREITAS

**EMPREGADAS DOMÉSTICAS: ORIGEM HISTÓRICA E VULNERABILIDADES
CAUSADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Debora Soares
Guimaraes

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela oportunidade que me foi dada, por ter permitido que eu chegasse até aqui e me dado forças em todos os momentos.

Aos meus pais e irmãs, por serem o meu porto seguro, e por toda motivação e cuidado oferecidos a mim.

Aos meus colegas de curso, em especial: Beatriz, Bruna, Danielle, João e Victor, pela parceria; e aos professores da graduação, pelos aprendizados adquiridos e compartilhados.

Agradeço a professora Debora Soares Guimaraes, por toda orientação e instrução na elaboração deste trabalho.

Dedico este trabalho a minha mãe, mulher forte e guerreira, fonte de inspiração, razão do tema deste trabalho e minha força para continuar.

Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela. (Ângela Davis)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de produzir uma análise da origem do trabalho doméstico no Brasil relacionando tal origem com a exclusão dos direitos desses trabalhadores das legislações vigentes na história, bem como a evolução de seus direitos, partindo das primeiras legislações até as mais atuais, indagando suas (in) efetividades e desigualdades quando comparadas a outras relações de trabalho no Brasil. Foram utilizados recursos bibliográficos como metodologia de pesquisa, em livros e artigos científicos, além da coleta de dados retirados do site Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). A pesquisa se propõe ainda a discorrer sobre o trabalho da mulher negra e sua atuação no âmbito doméstico, abordando suas dificuldades de inserção e conquistas no mercado de trabalho diante de uma cultura de marginalização decorrentes de seu histórico repleto de segregação, racismo e sexismo, apresenta um estudo relacionando a dupla jornada e divisão sexual do trabalho, desafios que a mulher enfrenta em seu cotidiano e que foram ampliados com a pandemia de COVID-19. Ademais, pretende analisar dados para exemplificar as vulnerabilidades, taxas de dispensa informal, desemprego e dificuldades decorrentes da pandemia do vírus SARS-CoV-2 no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Desafios do trabalho da mulher. Mulher negra. Divisão sexual do trabalho. Pandemia de COVID- 19.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Proporção de trabalhadoras domésticas de 16 anos ou mais de idade com carteira de trabalho assinada, por vínculo de diarista e mensalista – Brasil (2016-2018).....	33
Gráfico 2 - Razão do rendimento mensal médio do trabalho principal das trabalhadoras domésticas sobre o rendimento mensal médio das demais mulheres ocupadas no mercado de trabalho, segundo cor/raça e vínculo de diarista e mensalista – Brasil (2018).....	34
Tabela 1 – Trabalhadores(as) domésticos(as) de 18 anos ou mais de idade, segundo a posse de carteira de trabalho, por sexo e raça/cor – Brasil (2018)	41
Tabela 2 - Total de trabalhadores(as) doméstico(as) potenciais beneficiários(as) do auxílio emergencial e proporção em relação ao total de trabalhadores(as) domésticos(as) e ao total de trabalhadores(as) domésticos(as) informais – Brasil. (2018).....	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC – Emenda Constitucional

FENATRAD - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PENSSAN - Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O TRABALHO DOMÉSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	12
1.1 Origem e histórico evolutivo do trabalho doméstico.....	12
1.2 Regulamentação do trabalho doméstico enquanto relação de emprego no Brasil	19
1.3 Direitos e deveres decorrentes do emprego doméstico.....	22
2 A MULHER NO ÂMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	25
2.1 A posição da mulher e da mulher negra no âmbito do trabalho doméstico no Brasil – histórico evolutivo.	25
2.2 Os atuais desafios do trabalho feminino no âmbito doméstico no Brasil ..	30
3 O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO DA MULHER NO BRASIL	35
3.1 Pandemia do COVID-19 e as dificuldades dela decorrentes	35
3.2 A pandemia do COVID-19 e o trabalho doméstico da mulher no Brasil.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a abordar a origem do trabalho doméstico no Brasil, realizando um breve panorama de sua origem, que ocorreu com a chegada dos escravos no Brasil, e suas perspectivas de vida após a abolição da escravatura em 1888, bem como a sua evolução jurídico normativa no Brasil, abordando a legislações pertinentes desse período até os dias atuais, analisando os direitos e garantias conquistados durante o período analisado.

Com foco na análise do trabalho da mulher, se faz necessário uma abordagem relacionando a origem deste trabalho precarizado para entender a posição subalternada em que a mulher ainda se encontra e perpetua em suas atuais relações de trabalho, abordando ainda os desafios da profissão atualmente, tendo em vista que o trabalho doméstico é majoritariamente realizado por mulheres, que em muitos casos, advém de camadas mais pobres e com índices menores de escolaridade.

Diante da evolução do trabalho doméstico na sociedade e sua relação direta com as questões de gênero, percebe-se que ainda se perpetuam ideias que refletem o trabalho doméstico como algo inerente a figura feminina, nos demandando compreensões interdisciplinares sobre o tema, no sentido de que, o trabalho doméstico se relaciona nos âmbitos econômicos, sociais e culturais, que merecem espaço para discussão na sociedade. A vista disso, nesta pesquisa se analisa o trabalho doméstico nas relações de gênero e classe, divisão sexual do trabalho e dupla jornada da mulher, com o objetivo de entender as complexidades que o acompanham.

No primeiro capítulo foi realizada a análise da origem do trabalho doméstico, juntamente com a sua evolução jurídico normativa, com definições importantes para entender a realidade do trabalho doméstico atualmente. No segundo capítulo efetua-se um exame do trabalho doméstico realizado pela mulher, avaliando com o recorte racial a posição da mulher negra no trabalho doméstico, bem como os desafios atuais dessa classe trabalhadora. No terceiro e último capítulo, avaliamos o impacto que a pandemia de COVID-19 causou sobre o trabalho doméstico, e as medidas efetivadas

pelo Governo Federal na tentativa de diminuir as dificuldades e vulnerabilidades dela decorrentes.

Ressalta-se que o tema possui grande importância tendo em vista que o trabalho doméstico se apresenta como sendo a segunda maior ocupação do país e é realizado em sua maioria por mulheres negras e de baixa renda. Detém de uma certa relevância para o mundo jurídico pois se trata de uma classe que não teve a devida importância nas legislações relacionadas à proteção dos direitos dos trabalhadores, isto é, ao longo da história das legislações que se preocuparam em proteger o trabalhador no geral, permanecendo o trabalhador doméstico esquecido e marginalizado, não tendo os seus direitos preservados e garantidos de forma devida, motivo pelo qual se perpetuam desigualdades sociais, de raça e de gênero, dentro e fora dessa categoria.

Diante da pandemia do novo vírus SARS-CoV-2 e da consequente implementação de medidas de isolamento, as pessoas viram suas vidas e rotinas mudando drasticamente principalmente em suas relações trabalhistas, onde tiveram que se adaptar a novas formas de trabalho, e a lidarem as dificuldades de locomoção, exposição ao vírus; e das complicações econômicas, como o aumento do desemprego, da falta de recursos muitas vezes para comprar alimentos e prover a subsistência de suas famílias, pertinente ao trabalho doméstico, que majoritariamente é realizado de forma presencial e física, este foi amplamente afetado, juntamente com as vidas de quem presta esse serviço. Como demonstrado, tal tema é bastante atual e merece discussão, tanto na análise da efetividade das normas que já estavam em vigor e que protegem essa classe, quanto na análise de medidas que foram estabelecidas neste período com o objetivo de para garantir direitos básicos e proteção aos prestadores desse serviço diante da crise sanitária e pandemia que assolou todo o mundo.

Destaca-se que a metodologia utilizada foi a análise de dados estatísticos, pesquisa bibliográfica de artigos, monografias, relatórios técnicos nas plataformas do Google Acadêmico e Scielo e da coleta de dados retirados do site Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).

1 O TRABALHO DOMÉSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O trabalho doméstico, devido sua origem, teve na história de sua evolução legislativa uma omissão e exclusão civilizatória perante a sociedade e os outros tipos de trabalhadores já regulamentados, de forma que a extensão de seus direitos ao longo do tempo se desenrolou de forma lenta e morosa, por um longo período foram contemplados por leis esparsas e com pouco caráter protetivo, gerando a essa classe uma perda de direitos e da garantia de um trabalho digno e em condições justas, assim como está estabelecido no art. 7º da Constituição Federativa do Brasil.

1.1 Origem e histórico evolutivo do trabalho doméstico

O trabalho doméstico no Brasil tem raízes profundas adquiridas no período colonial, onde a escravidão era a ordem vigente no país. Era um trabalho que se utilizava da mão de obra de crianças, mulheres e homens negros, em que possuíam uma jornada de trabalho extensa, com a imposição do trabalho forçado e não chegavam a receber de fato um salário, no qual trocavam sua força de trabalho em alimentação e um local para dormir. A mão de obra explorada era em sua maioria feminina e os trabalhos realizados da época eram diversos, iam do serviço doméstico de limpeza, costureira e até amas de leite.

Durante o período escravocrata, as mulheres que realizavam esse serviço moravam na senzala e passavam o dia na casa grande. Com o passar do tempo e o advento da urbanização, esses dois locais passaram a ser um só. As trabalhadoras domésticas ganharam um espaço dentro da casa de seus senhores, o chamado quarto da empregada, ou quarto de despejo. (RAMOS, 2018, p. 25)

Essa circunstância apenas reforçou a subordinação existente nesse tipo de trabalho, a empregada ter o seu quarto como um local de moradia permanente foi utilizado pelo senhor da casa como uma maneira de ter a empregada ainda mais sob a sua vigilância, controlando sua jornada de trabalho e seu descanso. Sobre essa temática, a historiadora Bergman de Paula reflete em um trecho de seu artigo:

Quando analisamos a concretude dos sujeitos femininos na memória histórica, podemos perceber que a figura da mulher negra sempre esteve atrelada a Casa Grande, ela desempenhou um papel importante na

estruturação social e na divisão hierárquica das escravas, a esfera privada de socialização, a grande casa patriarcal, se tornou o principal lugar de domesticação das mulheres escravizadas e foram essas escravas que garantiram o funcionamento da Casa Grande. (PEREIRA, 2011, p. 2)

O estudo da origem desse trabalho é essencial para entender a dificuldade de existirem legislações que se preocupassem com a dignidade desse trabalho e das pessoas que o realizavam. Houve claramente uma omissão por parte do poder público que vigorou durante séculos, as trabalhadoras domésticas possuíam um duplo status de marginalização, o primeiro representando no histórico das legislações trabalhistas, estando sempre à margem de uma legislação que não as ampara nas suas peculiaridades comparados aos trabalhadores em geral, e a segunda no sentido mais vulgar do termo marginalidade, vivenciando o controle e a submissão a elas impostas, juntamente com a estigmatização de seus comportamentos. (RAMOS, 2018, p. 45)

A história e formação do trabalho doméstico se pautou em uma cultura forte de subordinação entre a escrava que realizava o trabalho e o senhorio, a escrava dependia economicamente do seu senhor, não havia outra solução ou outro local para onde pudessem ir, se mostrou uma questão de sobrevivência. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, os ex escravos e agora domésticos tiveram dificuldades de se encontrar dentro de uma sociedade que os marginalizava, permanecendo nos mesmos locais de trabalho, libertos na teoria e no papel, porém presas a um labor desprezado, sem qualquer proteção jurídico, situação que se perpetuou por muitos anos.

Dessa forma, o trabalho doméstico ficou marcado por uma herança escravagista e de grande submissão, que culminou em reflexos na história e na legislação que essa classe viria a ter no futuro.

Sobre a história das legislações, a Organização Internacional do Trabalho (2010), afirmou:

A invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico no Brasil refletiu-se em várias normas desde a abolição da escravatura, em 1888, e teve pouco progresso legislativo em 100 anos. Considerando que a legislação é fruto dos acordos sociais de convivência, pode-se afirmar, portanto, que a exclusão das trabalhadoras domésticas da legislação está em consonância com o desprestígio e a desvalorização dessa categoria diante da sociedade. Antes da Constituição de 1988, as leis sobre trabalho mantinham as trabalhadoras domésticas excluídas dos direitos das demais categorias e o

faziam de forma explícita, evidenciando os valores sociais atribuídos ao trabalho doméstico.

Ao longo da história, surgiram diversas legislações que de certa forma amparam o trabalhador doméstico, mas nunca de forma completa e plena. No Brasil, a primeira regulamentação através do Decreto nº 3.071, de 1916, que regulava relações de contratos e alocação de serviços de empregados. Logo após, houve a edição do Decreto nº 16.107 de 1923, que aprovou expressamente a locação de serviços domésticos. (DAMASCENO; CHAGAS, 2013, p.70)

O Decreto-lei nº 3.078, de 1941, trouxe um texto que cuidava de forma mais detalhada, disciplinada a locação do serviço doméstico desta vez de aplicação para todo o país, com obrigatoriedade inclusive da carteira de trabalho que era expedida pela autoridade policial, com os seguintes requisitos presentes no art. 2º da referida lei: a) prova de identidade; b) atestado de boa conduta passado pela autoridade policial; c) atestado de vacina e saúde, fornecido por autoridade federal, estadual ou municipal e, onde não houvesse, por qualquer médico, cuja firma deveria ser reconhecida. Entretanto, tal legislação ainda estava longe de trazer alguma proteção ao trabalhador doméstico, comparado à proteção que outros trabalhadores urbanos possuíam na época. (BRASIL, 1941).

Em 1943, com edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), houve uma unificação de direitos relacionados a todos os trabalhadores, porém quanto aos trabalhadores domésticos, a lei especificou em seu art. 7º exceções para essa classe.

Art. 7º: Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. (BRASIL, 1943)

Dessa forma, a classe dos trabalhadores domésticos ficou novamente à margem das legislações, sem um dispositivo que de fato versasse sobre seus direitos e lhes dessem alguma garantia, continuaram dessa forma vinculados e regidos pelo Decreto Lei 3.078 de 1941. Em 1972 foi criada a Lei nº 5.859/ 72 que previa em seu texto o direito às férias remuneradas de 20 dias úteis, direito à previdência social e assinatura da carteira de trabalho, nos moldes do art. 2º: Para

admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar: I - Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - Atestado de boa conduta; III - Atestado de saúde, a critério do empregador. (BRASIL, 1972)

Mais adiante, em 1949, houve a edição da Lei nº 605, que tratava sobre descanso semanal remunerado e pagamentos de salários, todavia, deixou de ser aplicado aos trabalhadores domésticos com a redação do artigo art. 5º:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas. (BRASIL, 1949)

A promulgação da Constituição que ocorreu em 1988 trouxe também uma evolução importante nos direitos dessa classe:

Com a promulgação da Constituição Federal de 88, ampliou – se o rol dos direitos desses trabalhadores passando assim, a ter alguns direitos fundamentais como: salário mínimo, irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, férias anuais com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, licença -paternidade no termos fixados em lei (ADCT, art. 10, §1º); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço trabalhado, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei e aposentadoria, todos previstos no art. 7º da CF/88. (ARAUJO; NASCIMENTO, 2021, p.5)

Após o advento da Constituição, a Lei nº 11.324 de 2006, trouxe algumas alterações nas legislações anteriores, garantiu em seu rol que o empregador não poderia efetuar descontos no salário do trabalhador doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia, além de classificar tais despesas como não componentes da remuneração, garantiu também o direito às férias remuneradas de 20 para 30 dias, com 1/3 (um terço) a mais que o salário normal após um serviço prestado no período de 12 meses à mesma pessoa ou família. Uma garantia essencial desta lei foi a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação até da gestação até 5 (cinco) meses após o parto. (BRASIL, 2006).

Em 2011, através da Convenção nº189 e Recomendação nº201, a OIT estabeleceu medidas para promoção do trabalho decente das trabalhadoras

domésticas em todo o mundo. A convenção foi adotada pelos estados membros da OIT, aprovada por 396 votos, e o seu tema principal era o de viabilizar propostas que visassem minimizar os desafios do trabalho doméstico. Nesse prisma, a convenção define o trabalho doméstico como sendo o “trabalho que é realizado em ou para um ou vários domicílios”, além de tratar de assuntos relevantes como condições de execução do trabalho doméstico para configurar um trabalho digno, proteção contra assédio e violências, jornada de trabalho e remuneração. A Recomendação 201° se trata de proposições com o objetivo de auxiliar a implementação das medidas que foram apresentadas na Convenção nº189, que devem ser aplicadas conjuntamente, assegurando a efetiva aplicação de seus dispositivos. (SCHÜTZ, 2019, p. 54-56)

Deve - se ressaltar que a ratificação da Convenção apenas ocorreu no ano de 2018 e entrou em vigor um ano depois, em 2019, em razão disso, para que a legislação brasileira se adequasse às normas estabelecidas pela OIT, houve a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 478/2010 que resultou na Emenda Constitucional (EC) nº 72 de 02 de abril de 2013, conhecida como “PEC das domésticas”.

Apesar dos avanços e da proteção motivadas pela normatização das leis citadas, trabalhadores domésticos ainda eram tratados de forma distinta quando seus direitos eram comparados com outros empregados no geral. Diante disso foi editada a Emenda Constitucional (EC) nº 72 em 2013, se tratou de um marco na história das legislações que tratavam sobre os direitos da classe dos trabalhadores domésticos, pois instituiu uma nova alteração e deu uma nova redação o parágrafo único do artigo 7º da Constituição:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (BRASIL, 1988)

A emenda garantiu aos trabalhadores domésticos proteções e garantias como: salário-mínimo e sua irredutibilidade, garantia de recebimento de décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias com valores proporcionais à aumentadas de um terço a mais que o salário normal e aviso prévio. Tais direitos foram adicionados através da emenda com a expectativa de diminuir a exclusão desses trabalhadores e proporcionar aumento de direitos e garantias da classe. (BRASIL, 2013)

Após as apresentações das leis citadas, foi promulgada a Lei Complementar nº 150/2015, que cuidou de em um único dispositivo normativo conter e unificar as normas de proteção ao trabalhador doméstico. (BRASIL, 2015)

Um aspecto que merece destaque foi a definição mais completa que a lei trouxe de empregado doméstico logo em seu art. 1º e a importante proibição do trabalho doméstico realizado por menor de 18 anos:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015)

A Lei Complementar nº 150/2015 não cuidou de trazer uma definição de empregador doméstico, sua definição continuou vinculada à lei nº 8.212/91 que define o empregador a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. (BRASIL, 2015)

A referida lei possui grande relevância pois se trata de uma importante norma que veio garantir e dar real aplicação e regulamentação de direitos que foram conquistados na Emenda Constitucional (EC) nº72. Tratou também da duração do trabalho, que não pode exceder a 8 horas diárias e 44 semanais, regulou o trabalho noturno, sendo aquele executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte tendo a remuneração um acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, recebimento de adicional caso o empregado tenha que acompanhar o empregador em viagem de longa distância, estabeleceu-se que teria acrescido um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal, duração do tempo de repouso e descanso semanal remunerado aos domingos e feriados.

Foi determinado o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho, seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa, onde o empregado deve receber o equivalente a 01 (um) salário-mínimo, por prazo máximo de 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

Embora tenha sido negligenciado por parte do poder público durante séculos, experimento de perto a normatização de direitos de todos os trabalhadores urbanos, formais e informais e a indiferença perante os seus direitos, tendo sido excluídos e não contemplados em diversas normas e inclusive da Constituição cidadã de 1988, o empregado pode experimentar finalmente através da Lei Complementar nº 150/2015 uma parcela da garantia de seus direitos. (BRASIL, 2015)

Uma inovação importante que a Lei Complementar nº 150/2015 trouxe em foi a implantação de contratos físicos no tramite da contratação dos empregados domésticos, que garantiu maior controle e segurança nas cláusulas dos serviços prestados, além disso, o adicional noturno que estava previsto na Emenda Constitucional nº 72/2013 foi finalmente regulamentado na Lei Complementar nº 150/2015 (MAIA, 2015, p. 15)

Mesmo após decorridos 7 (sete) anos de sua promulgação, a Lei Complementar nº 150/2015 apresenta desafios para sua efetividade. Segundo a OIT, a maior parte do trabalho doméstico realizado no Brasil ocorre sobre as margens da informalidade, apenas um terço dos trabalhadores domésticos possuem carteira assinada, o que significa que dois terços desses trabalhadores não estão com seus direitos assegurados pela legislação que em teoria os protege. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015)

Podemos considerar que a Lei Complementar trouxe avanços importantíssimos na seara do trabalhador doméstico, garantiu e deu efetividade a normas anteriores que dependiam dela. Os avanços são positivos considerando o histórico de uma sociedade que negligenciou durante séculos os direitos dos trabalhadores domésticos, negando a eles direitos básicos em uma sociedade que preza pela dignidade humana como princípio, porém é inegável que é necessário ações e medidas por parte do poder público para que a classe continue sendo detentora dos direitos que já lhe são garantidos, que toda a classe tenha a oportunidade de usufruir de um trabalho digno e valorizado.

1.2 Regulamentação do trabalho doméstico enquanto relação de emprego no Brasil

No âmbito do direito do trabalho, para entender as suas especificidades, é necessário distinguir relação de emprego e relação de trabalho. A doutrina caracteriza relação de trabalho como uma relação genérica, toda modalidade de contratação de um trabalho, dessa forma, a relação de trabalho é gênero que engloba todas as relações de emprego. A vista disso, a relação de emprego é espécie, figura como apenas uma das modalidades específicas de uma relação de trabalho. (DELGADO, 2019, p. 334). O trabalho doméstico dessa forma, é uma das modalidades de relação de emprego, que será tratado neste tópico.

A palavra "doméstico" deriva do latim *domesticus*, que se entende por família, lar e casa, deste modo, o doméstico é aquele que reside na casa, a pessoa que trabalha neste ambiente. (MARTINS, 2018, p. 29). O conceito de empregado doméstico passou por diversas mudanças ao longo do tempo, considerava o art. 1º do Decreto Lei nº 3.078, de 1941:

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas. (BRASIL, 1941)

Atualmente o art. 1º, da Lei Complementar nº 150/15, conceitua empregado doméstico como:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015)

Para Delgado, o trabalhador doméstico é definido por pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas. (DELGADO, 2019, p. 441)

Para Sérgio Pinto Martins, o conceito adequado de doméstico resume - se em "pessoa física que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou a família, para

o âmbito residencial destas, desde que não tenham por objeto atividade lucrativa” (MARTINS, 2004, p. 28).

A conceituação do trabalho doméstico de forma clara foi importante para diferenciar do trabalho de diarista, que também é um trabalho realizado no interior do ambiente doméstico.

Essa classe de trabalhadores deve preencher os cinco elementos básicos da relação empregatícia, assim como qualquer outro trabalhador, quais sejam a onerosidade, subordinação, pessoalidade e continuidade. Porém, a partir da definição legal trazida pela Lei Complementar nº 150/15, é possível concluir que, para ser caracterizada como doméstico, a classe precisa cumprir certos requisitos específicos, quais sejam: ser pessoa física, prestar serviço de forma contínua, onerosa e pessoal pela pessoa do trabalhador, ser subordinado à pessoa ou à família, sem finalidade lucrativa. (BRASIL, 2015)

O trabalho doméstico deve ser realizado por pessoa física, sendo vedado a contratação de menor de 18 (dezoito) anos, de acordo com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, e deve ser dotado de pessoalidade, justamente pelo fato de ser *intuito personae* que significa que a prestação dos serviços deve ser realizada diretamente pelo próprio trabalhador, sem a possibilidade de que seja substituído por terceiros no exercício de suas atribuições, exceto nos casos emergentes acordados e consentidos do empregador (BRASIL, 2008). Tal elemento se faz indispensável no sentido de que o empregado doméstico possui um alto grau de intimidade com seu empregador, indo além de apenas um serviço prestado e adentrando a esfera psicológica, no envolvimento da família do local onde se presta esse serviço.

O requisito da continuidade se mostra como um dos pilares de diferenciação de outros serviços realizados no âmbito doméstico, para esse requisito se leva em consideração o número de dias trabalhados por semana. Dessa forma a Lei Complementar nº 150/2015 estabeleceu um critério temporal a ser verificado, se o trabalho é realizado em até 2 (dois) dias por semana não se caracteriza vínculo empregatício, apenas quando o trabalho é realizado em 03 (três) dias por semana que está caracterizado o elemento da continuidade, existindo dessa maneira o vínculo empregatício. (BRASIL, 2015)

A onerosidade é um requisito presente em todos os contratos de trabalho, todo serviço prestado tem como contraprestação o pagamento de remuneração, da

mesma forma acontece com o emprego doméstico, não se trata, portanto, de um trabalho gratuito, o empregado doméstico deve receber um salário como contraprestação de seus serviços prestados. Ademais, o empregado doméstico conta com o elemento da subordinação em seus requisitos, devendo seguir as orientações de seu empregador em um estado de sujeição, no cumprimento e execução de suas ordens, dentro dos limites legais estabelecidos. (MARTINS, 2004. p. 29)

O trabalho realizado pelo empregado doméstico não deve ter o intuito lucrativo, empresarial ou comercial, mas apenas satisfazer os interesses pessoais de seu empregador e de sua família, assim como o empregador não deve lucrar com serviço prestado pelo doméstico, dessa forma, se na residência for desenvolvida alguma atividade entendida como lucrativa ao empregador, não deve essa relação ser considerada como simples atividade doméstica, e sim ser tratada como uma relação de empregado comum, com todos o direito elencados e previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Deve ser o trabalho realizado à pessoa ou a família, não sendo possível que uma pessoa jurídica, associação ou entidade possuam empregados domésticos realizando serviços. E como último requisito essencial para a caracterização do empregado doméstico se tem que a prestação de serviços deve ser realizada no âmbito residencial de seu empregador e que seja voltado para o seu âmbito familiar, desta forma, não obstante o trabalho pode ser realizado tanto no âmbito externo como no interno, que é o caso dos jardineiros e motoristas. (MARTINS, 2004, p.32)

Da definição de empregador doméstico, a Lei nº 5.859 de 1972 não definiu expressamente o conceito de empregador doméstico. Segundo Sérgio Pinto Martins: empregador doméstico é a pessoa física ou família que recebe a prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa por parte de seu empregado doméstico, para seu âmbito residencial. (MARTINS, 2004, p. 33).

Além dessa norma, o conceito de empregador doméstico foi tratado no art. 14 da Lei nº 8.213/1991, que estabelecia em seu inciso II: empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. (BRASIL, 1991)

A pessoa referida no art. 1º da Lei nº 5.859, é a pessoa física, visto que a pessoa jurídica pode vir a ter intuito lucrativo, e o trabalho prestado a essa pessoa pode ser descaracterizar a condição de doméstico e ser regido pelas normas da CLT.

O termo família é utilizado pela lei em seu sentido amplo, podendo ser interpretado como sendo todas as pessoas que vivam sob a mesma residência e parentes que convivam no mesmo local, não se limitando apenas a família, mas também a um grupo de pessoas que estão reunidas e vivendo conjuntamente. (MARTINS, 2004, p. 34-35).

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº150/15, que trata de forma mais atualizada dos conceitos relativos ao empregado doméstico, não foi conceituado e tratado questões relativas ao empregador doméstico, permanecendo as considerações realizadas pelas leis anteriores. (BRASIL, 2015)

1.3 Direitos e deveres decorrentes do emprego doméstico

A relação entre o empregado e seu empregador, no âmbito da relação doméstica possui múltiplos direitos e deveres, que devem ser respeitados e garantidos a fim de assegurar o direito de condições justas e favoráveis de trabalho.

Sergio Pinto Martins (2018) resume os direitos dos empregados domésticos em três correntes. A primeira prega a realização da separação das leis trabalhistas das que regem o trabalho doméstico, dessa forma a classe ficaria totalmente marginalizada quanto a seus direitos trabalhistas. A segunda corrente afirma que os direitos trabalhistas dos empregados domésticos devem ser idênticos aos de qualquer outro empregado, no entanto, essa ideia corrente não se sustentaria pois as condições de trabalho em casa e no ambiente de empresa são diversas e não atendem todas as peculiaridades que o trabalho doméstico possui, enquanto a terceira corrente defende a existência de uma legislação especial, onde a classe trabalhadora doméstica deve ter direitos básicos garantidos, como por exemplo a Constituição de 1988 que estabeleceu direitos básicos como salário mínimo e férias. (MARTINS, 2018, p. 71).

Estabelece o art. 7º parágrafo único da Constituição Federal de 1988 os direitos assegurados aos trabalhadores domésticos:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 1988)

Sendo assim especificados: IV - salário mínimo fixado em lei; VI - irreduzibilidade salarial, salvo disposto em norma coletiva; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo; VIII - 13º salário; X - proteção do salário na forma da lei; XIII - duração de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XV - repouso semanal remunerado (DSR), preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, de no mínimo 50% à do normal; XVII - férias anuais acrescidas de 1/3 do salário normal; XVIII - licença à gestante de 120 dias; XIX – licença-paternidade de 5 dias; XXI - aviso prévio de no mínimo 30 dias e no máximo 90 dias; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIV - aposentadoria; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXIII - proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Dessa forma, nessa análise serão tratados alguns direitos e conquistas importantes ao trabalhador doméstico que foram contemplados com as últimas legislações editadas.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150/2015, alguns direitos foram regulamentados como por exemplo o adicional noturno que foi trazido pela Emenda Constitucional nº 72/2013, e finalmente regulamentado em 2015 através da referida lei, desta forma regulamentado:

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. § 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta)

segundos. § 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna. § 3º Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 2015)

Foi estabelecido no art. 17 o direito às férias remuneradas de 30 (trinta) dias, dessa forma tem o empregado doméstico direito ao salário-mínimo e o direito à irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo, possui também direito ao décimo terceiro salário, correspondendo a 1/12 da remuneração por mês de serviço do ano subsequente. O empregado que for dispensado sem justa causa, terá direito ao benefício do seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo pelo prazo de até 3 meses.

E como um grande avanço nos direitos do empregado doméstico, que engloba todos os outros direitos, foi estabelecido no art. 31 da referida lei, o regime unificado de pagamento de tributos: “é instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei”. Dessa forma foi determinado a obrigatoriedade da assinatura e do registro da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), e após cumpridas todas as formalidades advindas da contratação, deve o empregador realizar o cadastro no sistema do e-social. (MAIA, 2015, p. 21)

Na seara dos deveres do empregado doméstico, deve no momento de sua admissão ou no período de 48 horas, apresentar os documentos legais e pertinentes à contratação, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o comprovante de inscrição no INSS; garantindo dessa forma a contratação nos termos da lei, garantido seus direitos. Ademais, caso o empregado solicite, o empregado doméstico pode fornecer o atestado de boa conduta, expedido por autoridade policial ou outra pessoa idônea.

Deve o empregado doméstico estar atento ao dever de obediência, que se relaciona como observar e cumprir as ordens dadas pelo empregador de acordo com a sua função, também se fala do dever de diligência onde o empregado deve mostrar seu desempenho e a qualidade do seu trabalho, além da fidelidade, não podendo o

empregado doméstico gerar algum tipo de desconfiança ao seu empregador, mantendo o sigilo e privacidade de sua família, tratando os com respeito adequado. (DIAS; LEOCADIO, 2010, p. 45)

2 A MULHER NO ÂMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Com o fim da escravidão no Brasil, as mulheres que anteriormente ocupavam esse labor, passaram a buscar um novo arranjo social, dessa forma foram de escravas domésticas para empregadas domésticas, atividade esta que funcionava prioritariamente como um meio de sobrevivência. Diante desse cenário, o trabalho doméstico figurou como o principal meio de subsistência de ex-escravos, em especial as mulheres, que não possuíam um local definido para se alocarem e continuaram com seus ex senhores desempenhando as mesmas funções de cuidadoras do lar. (PEREIRA, 2011. p. 2)

Quando se fala em trabalho doméstico, se fala também sobre a vida e o trabalho da mulher, se fala em uma construção social que reproduz condicionantes e associa a figura da mulher à responsabilidade do cuidado e dedicação nas tarefas domésticas, ao tempo que desassocia dos homens as mesmas capacidades. (PINHEIRO, *et al.*, 2019, p. 7)

2.1 A posição da mulher e da mulher negra no âmbito do trabalho doméstico no Brasil – histórico evolutivo.

Vemos que historicamente o trabalho no lar, atividades domésticas de limpeza e organização, são sempre atreladas a mulher, o trabalho doméstico individualizado e separado apenas para as mulheres reflete e destaca essa desigualdade e divisão sexual do trabalho. Através da reprodução desses estereótipos atribuídos à mulher, o gênero sempre fica à mercê da acumulação de funções, dentro e fora de seus lares, sendo produzidas e ensinadas desde a infância, gerando um ciclo perpétuo de desigualdades.

Nesse contexto, o trabalho doméstico e de cuidados segue como uma atribuição eminentemente feminina, impondo às mulheres uma série de

prejuízos – a existência da dupla jornada de trabalho, a precária inserção no mercado de trabalho, a menor proteção social (especialmente quando os sistemas de proteção se aproximam da ideia de seguros sociais, disponíveis apenas àqueles que cumprem um conjunto de requisitos no mercado de trabalho) ou as maiores taxas de adoecimento mental. (PINHEIRO, *et al.*, 2019, p. 8)

Embora tenha ocorrido avanços significativos na sociedade, ainda persiste a visão e uma parcela dos homens que não assumem a responsabilidade da divisão das obrigações da vida familiar, persistindo um cenário patriarcal da sociedade. Desse modo, essa desvalorização feminina resulta de uma cultura que separa papéis exclusivamente femininos e masculinos, auxiliando no atraso da inserção da mulher no mercado e da conseqüente conquista de direitos. A maioria feminina do trabalho doméstico decorre justamente dessa ideia de que as atividades domésticas são biologicamente e exclusivamente atribuídas às mulheres, e que os homens seriam mais aptos a realizarem funções produtivas na vida em sociedade, fora do ambiente doméstico.

Hoje se compreende a importância do trabalho doméstico, porém esse entendimento ainda se mostra frágil no sentido de que o trabalho doméstico sustenta o funcionamento de toda a sociedade, além disso, persistem concepções culturais de que o trabalho de cuidado não remunerado é de responsabilidade exclusiva das mulheres, não houve rupturas na sociedade no sentido de o cuidado com uma responsabilidade geral da sociedade, o que reflete diretamente nas políticas de conciliação de trabalho e família, e na ideia de corresponsabilidade onde o cuidado deveria ser compartilhado completamente entre as diversas esferas da sociedade. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 11)

No Brasil, até o advento da Constituição de 1988, o intuito das normas promulgadas até então era o de “proteger” o trabalho da mulher, normas protetivas que proibiam a mulher de realizar horas extras, anteriormente estabelecido nos artigos 375 e 376, ambos da CLT (1943), ou trabalhar no período noturno como estava estabelecido no art. 379 da CLT (1943), perpetuando uma discriminação velada, mascarando o intuito de manter a mulher nos mesmos locais, dentro de casa, cuidando da família. Além disso, os salários que eram pagos de forma inferior às

mulheres poderiam contribuir para existir um desemprego do trabalho masculino, tendo em vista que seria mais atrativo economicamente empregar mulheres, fato este que colocava a hierarquia patriarcal em risco. A terceira razão para essa divisão sexual seria de que o trabalho da mulher colocava em risco a principal função por ela realizada: a maternidade. Como resultado, o que efetivamente se buscou ao proteger o trabalho da mulher não seria proteger o trabalho feminino e sim a estrutura familiar patriarcal. (LOPES, p. 7)

Após a promulgação da Constituição de 1988, ocorreram adaptações no processo de criação das normas jurídicas relativas ao gênero e relacionadas aos direitos trabalhistas das mulheres, tais como: a revogação das Leis nº 7.855/89 e nº 10.244/01, marcando um abandono do princípio da proteção da mulher através da revogação de normas falsamente protetivas. (LOPES, p. 22)

Fruto de uma desigualdade desenfreada entre o gênero, o cenário das mulheres sempre sofreu com subalternidade ao gênero atribuído, principalmente no espaço doméstico.

A desigualdade de gênero não é novidade no Brasil. Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), em 2019, revelam o aumento da desigualdade na divisão sexual do trabalho doméstico, alertando para a sobrecarga de trabalho resultado da dupla jornada de trabalho e o acúmulo do trabalho doméstico que recai sobre as mulheres. Segundo os dados levantados, em média, as mulheres dedicam 18,5 horas semanais aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas como crianças e idosos, enquanto a média dos homens é apenas 10,3 horas semanais gastas nessas atividades - praticamente a metade. No Brasil, ainda segundo a pesquisa, 92% da população feminina de 14 anos ou mais realizam afazeres domésticos, enquanto 78,5% da população masculina se encarregam dessas atividades. (BARROS; OLIVEIRA, 2020, p. 5-6)

Dessa forma vemos a expressiva importância que o trabalho doméstico possui e as reflexões de gênero e classe que instigam na sociedade. Diante dessa perspectiva, podemos traçar algumas características que a sociedade possui e que contribuem para que o trabalho doméstico seja desvalorizado. A primeira é a herança escravocrata de um passado recente onde cabia à população negra, especialmente as mulheres negras esse espaço de servidão e submissão. Outra característica é relacionada à formação da sociedade em si, pautada em uma sociedade

eminentemente patriarcal, onde a figura do homem é colocada em evidência em todas as camadas da sociedade, exercendo papéis de poder, enquanto as mulheres permanecem limitadas e submissas ao mundo masculino. (PINHEIRO, et al., 2019, p. 8)

A atuação da mulher negra atualmente no mercado de trabalho, e principalmente no meio do trabalho doméstico, é fruto de raízes históricas de um país escravocrata que não ofereceu apoio e proteção legislativa de forma mínima para que essa classe pudesse garantir o seu espaço no ambiente laboral. O significado dessa divisão racial está intimamente ligado às habilidades que eram consideradas apenas femininas no período escravista, a responsabilidade de cuidado do lar e tarefas braçais de limpeza na casa grande ficou empregado as mulheres negras, enquanto as mulheres brancas a responsabilidade era de manter a ordem e a organização do lar. (PEREIRA, 2011, p. 5)

A vida social da mulher negra foi baseada e construída nos moldes da escravidão e do colonialismo, seu trabalho permaneceu subordinado à uma sociedade iminentemente mercantil, seus corpos objetificados e explorados com a força de seu trabalho. No período escravocrata, ser mulher significava sofrer duplamente; com abusos e maus tratos e com a opressão racial, a ver os seus corpos como objetos de prazer e de produtividade dentro de um lar em submissão ao homem branco. (ALVES, 2020, p. 14). Sobre este ponto, refletiu Davis (2016):

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos da sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras. (DAVIS, 2016, p.17)

Esse lugar enraizado cheio de estereótipos permaneceu nas relações entre patrões e empregadas, o negro apenas é bem visto quando supre e atende as expectativas estabelecidas por uma sociedade eurocêntrica, e no caso das mulheres, se verifica que elas sempre estão sendo relacionadas ao trabalho doméstico. Essas expectativas perpetuadas criaram características baseadas no que o empregado doméstico deveria ou demonstraria ter como “boa aparência” e sempre possuiria “baixa escolaridade”. (ALVES, 2020, p.18)

A abolição da escravatura não trouxe mudanças na rotina dessas mulheres, de ex escravizadas passaram a ser domésticas, continuaram a residir na casa de seus patrões, sem horário determinado de trabalho e ainda sem a devida remuneração, e quando recebiam, o valor era insignificante, por estarem na casa de seus patrões a muito tempo, não tinham obtinham um tratamento digno, sendo vistas como sempre a disposição de servir e atender os desejos de seus patrões. Quando finalmente conseguiam deixar a casa de seus senhores, iam residir em ambientes populares das cidades, os chamados cortiços, ou qualquer outro ambiente completamente marginalizado. (TEIXEIRA, 2021, p. 32 -35). Diante disso retratou Davis (2016, p. 95):

Depois de um quarto de século de “liberdade”, um grande número de mulheres negras ainda trabalhava no campo. Aquelas que conseguiram ir para a Casagrande encontraram a porta trancada para novas oportunidades - a menos que preferissem, por exemplo, lavar roupas em casa para diversas famílias brancas em vez de realizar serviços domésticos variados para uma única família branca [...] De acordo com o censo de 1890, havia 2,7 milhões de meninas e mulheres negras com idade acima dos dez anos. Mais de 1 milhão delas eram trabalhadoras assalariadas: 38,7% na agricultura, 30,8% nos serviços domésticos, 15,6% em lavanderias e ínfimos 2,8% em manufaturas.

Dessa maneira se enraizou por muito tempo que as mulheres negras ocupam posições marginalizadas na sociedade e no mercado de trabalho, sempre associadas a serviços de baixa remuneração e que exigem um grau mínimo de escolaridade.

A ascensão social de um determinado grupo depende de vários fatores, como: a origem familiar daquele grupo, oportunidades e o aproveitamento delas para o desenvolvimento pessoal e profissional. Esses fatores são apontados por serem determinantes e universais, porém autores como Gilberto Freire, apontam que, no caso de negros e pardos, os fatores e as barreiras raciais se sobrepõem aos demais apontados, e se apresentam como um obstáculo maior para conquistar a ascensão social.

No Brasil, em 2007, o trabalho doméstico remunerado empregava 6.731.197 pessoas, das quais 94% eram mulheres, segundo dados da Pnad/IBGE, apresentados no Retrato das Desigualdades. Destas mulheres, 61% eram

negras e 39%, brancas. É a principal ocupação feminina, respondendo por 16,4% do trabalho das mulheres, e é especialmente importante para as mulheres negras: 21,4% delas trabalham como domésticas, em comparação a 12,1% entre as mulheres brancas (SANCHES, 2009, p.4)

O trabalho doméstico emprega uma parcela expressiva de mulheres, em sua maioria mulheres negras. Segundo o Ipea, as mulheres correspondem a 93% do total de trabalhadores domésticos, sendo 61,6% desse número composto por mulheres negras. Assim como nas demais ocupações de trabalho, se observa que as trabalhadoras domésticas possuem um grau de escolaridade menor, comparadas ao restante da classe. (PINHEIRO. et al., 2011)

Atrelando esse fato à realidade das mulheres negras, vistas e colocadas sempre em uma estrutura de dominação, dentro do mercado de trabalho vivenciam uma dupla discriminação, estão sujeitas a diversas formas de segregação e a mercê de uma cultura crescente de racismo e sexismo que se desenvolvem e causam reflexos negativos em toda as camadas sociais de sua vida.

2.2 Os atuais desafios do trabalho feminino no âmbito doméstico no Brasil

A entrada da mulher no ambiente do trabalho repercute na organização e estrutura familiar, causando mudanças e a proposição de uma nova ordem, mudanças que trazem desafios para a mulher que precisa conciliar a convivência e educação dos filhos, a vida acadêmica, as tarefas domésticas e o trabalho externo fora de casa. Nos últimos anos as mulheres vêm conquistando espaço no mercado de trabalho e ocupações mais significativas de poder dentro desse âmbito, ou seja, aos poucos, foram deixando as atribuições exclusivas de donas de casa e mãe para adentrarem no espaço do trabalho fora de casa. (SIMÕES; HASHIMOTO, 2012, p. 1)

Ainda há que se falar em desigualdade de gênero nas relações trabalhistas, manifestadas no âmbito profissional pois as mulheres ainda não alcançaram o mesmo patamar no quesito remuneração no mesmo cargo quando comparadas aos homens, social devido ao fato de que são limitadas ao papel de esposa e mãe, e familiar no momento em que sofrem as desigualdades da divisão sexual do trabalho.

Embora a igualdade profissional e a igualdade salarial estejam na agenda política das democracias ocidentais como uma das dimensões fundamentais da cidadania das mulheres, a divisão desigual do trabalho familiar e doméstico pesa sobre as desigualdades entre os homens e mulheres no mercado de trabalho e limita a autonomia das mulheres (LAUFER, 2003, p. 130 *apud*, AMARAL, 2013, p.15)

Quando se avalia as relações das empregadas domésticas, percebemos que é uma relação marcada por afetividade, dessa forma esse fato se relaciona com o que as trabalhadoras aceitam como digno e do quanto elas merecem, por isso aceitam condições que não merecem e os empregadores perpetuam essa cultura de oferecer “ganhos extracontratuais”, dando mais do que a lei prevê, não em direitos, mas sim em favores, alimentação, ajuda, entre outros. A desigualdade é um fator que contribui para estabelecer essa troca entre o empregador e a empregada doméstica, diante disso, o empregador encontra uma justificativa para não formalizar o contrato com a empregada, sob a justificativa de que ela é da família, mas justamente, ela não é da família, e neste ponto se encontra a principal vulnerabilidade da empregada doméstica. (GIRARD-NUNES; SILVA, 2013, p. 600)

Diante dessa perspectiva, temos a figura da trabalhadora diarista, que trabalha em mais de um domicílio em dias alternados da semana, para elas não se exige que o empregador realize a sua formalização, tornando precário ainda mais esse trabalho, não tendo seus direitos assegurados como FGTS, férias remuneradas, licenças de acidente de trabalho e maternidade, recebem salários baixíssimos, entre outros. Em face disso, se os direitos já são pouco assegurados nos casos em que se tem o registro na carteira, tal situação se mostra ainda mais precária para as diaristas, visto que cabe a elas se responsabilizar pela própria proteção previdenciária, filiando - se à previdência social para arcar com o pagamento da contribuição.

É importante ter em mente que, nos últimos anos, cresceu, de forma muito significativa, a proporção de trabalhadoras domésticas que atua na modalidade de diária, ou seja, que trabalham em mais de um domicílio, recebendo por cada um desses dias trabalhados. Em 2018, último ano para o qual se tem essa informação disponível, as diaristas já respondiam por 44% do total de trabalhadoras domésticas, ou 2,5 milhões de mulheres. Segundo a legislação vigente (Lei Complementar no 150/2015), a exigência de formalização de vínculos trabalhistas só se dá àquelas trabalhadoras que exercem suas atividades no mesmo domicílio por três ou mais dias na semana. (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p. 13)

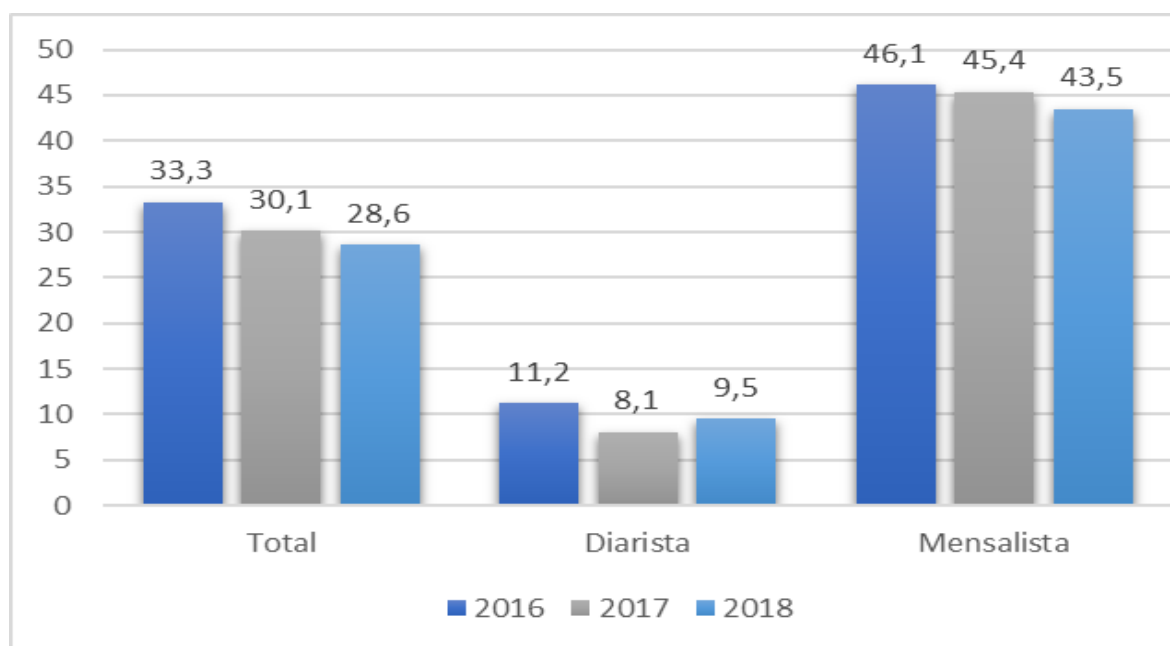
Ter os seus direitos garantidos através de sua formalização e assinatura da carteira se mostra como um desafio para as empregadas domésticas e a figura da diarista. O registro da carteira da trabalhadora doméstica é o instrumento que se dispõe a dar acesso aos direitos trabalhistas, assim como aos demais trabalhadores.

O nível de informalidade do trabalho doméstico é de tal forma elevado que significa que, de cada dez mulheres ocupadas nesta profissão, sete não possuem carteira de trabalho assinada, ou seja, não têm acesso a benefícios como seguro-desemprego – caso sejam demitidas – ou auxílio-doença – caso fiquem doentes. (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p. 13)

A ampliação dos direitos das empregadas domésticas veio acompanhada do aumento da informalidade, porém ao contrário do que é divulgado pelas associações, esse aumento da informalidade não é causado pelos custos que uma contratação formal possui, e sim devido ao aumento dos direitos sociais, que aumentam a formalização e fazem com que as trabalhadoras que são formalizadas recebam mais do que as que não possuem contrato formal de trabalho. (GIRARD-NUNES, SILVA, p. 589)

Dados retirados da a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e adaptados na pesquisa de Pinheiro *et. al* (2019), demonstram a taxa de informalidade entres trabalhadoras diaristas e mensalistas entres os anos de 2016 a 2018. Observando o resultado exposto no Gráfico 1, verificamos que no ano de 2018, 43% das trabalhadoras mensalistas possuíam carteira assinada, enquanto a trabalhadores diaristas não chegavam a 10%. Ademais, a proporção de diaristas com carteira assinada veio reduzindo entre os anos analisados, em 2016, a taxa de diaristas com carteira assinada era de 11,2%, caindo para 9,5% em 2018. (PINHEIRO *et al*, 2019)

Gráfico 1 - Proporção de trabalhadoras domésticas de 16 anos ou mais de idade com carteira de trabalho assinada, por vínculo de diarista e mensalista – Brasil (2016-2018)



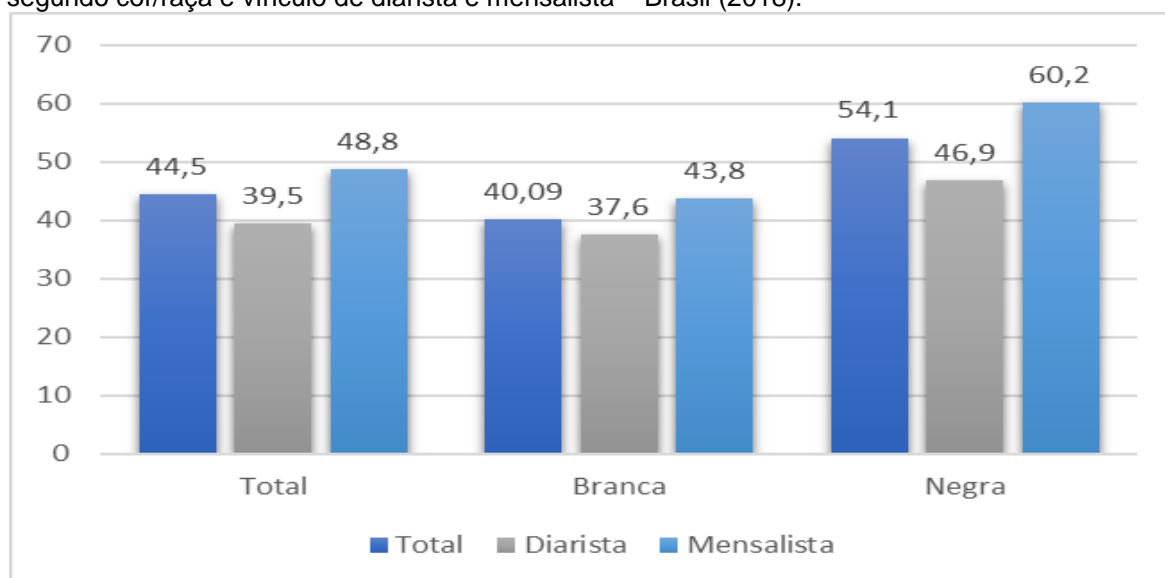
Fonte: Fonte: PNAD Contínua/IBGE. Elaboração pelas autoras Pinheiro *et al*, 2019.

Ademais, se faz necessário também uma análise quanto ao valor que recebem, se destaca que há diferença salarial significativa dependendo da existência ou não de vínculo empregatício, e no caso do emprego doméstico, se são mensalistas ou diaristas. Analisando os dados da pesquisa PNAD Contínua, se observou que as trabalhadoras domésticas que possuem a carteira de trabalho assinada possuíam rendimento 80% superiores quando comparadas as que trabalham informalmente, ademais, quando se considerou renda de diaristas e mensalidades, se verificou que as trabalhadoras mensalistas possuíam rendimentos médios 25% superior ao das que trabalham por diárias, demonstrando que as trabalhadoras que possuem carteira assinada auferem os melhores salários, ultrapassando inclusive o salário mínimo do ano, expondo o quão importante se faz necessário a assinatura da carteira de trabalho e a existência do vínculo, afim de oportunizar melhores condições e rendimentos para as trabalhadoras domésticas.

Quando se compara com mulheres que possuem outras ocupações, no Gráfico 2, observamos dados que analisam o rendimento mensal de diaristas e mensalistas,

negras e brancas. Foi verificado que, no caso das mensalistas, a razão do rendimento médio estava em torno de 49% e das diaristas, aproximadamente 39%, quando se avalia com o devido recorte racial, se percebe que a renda média das trabalhadoras domésticas negras corresponde a 54% quando comparadas a renda das demais profissionais negras, ao tempo que a renda das trabalhadoras brancas era de 41%, demonstrando que as trabalhadoras negras, em decorrência de possuírem maiores dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho e conquistarem posições de poder, acabam detendo rendas menores quando comparadas a outras ocupações e grupos sociais. (PINHEIRO, *et al*, 2019)

Gráfico 2 - Razão do rendimento mensal médio do trabalho principal das trabalhadoras domésticas sobre o rendimento mensal médio das demais mulheres ocupadas no mercado de trabalho, segundo cor/raça e vínculo de diarista e mensalista – Brasil (2018).



Fonte: Fonte: PNAD Contínua/IBGE. Elaboração pelas autoras Pinheiro *et al*, 2019.

3 O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO DA MULHER NO BRASIL

A Organização Mundial da Saúde – OMS define a pandemia como uma disseminação mundial de uma nova doença a nível territorial, quando há a proliferação desordenada em vários continentes do mundo, por meio da transmissão de pessoa para pessoa. (SCHUELER, 2020)

A pandemia de COVID-19, surgiu e drasticamente transformou a realidade de muitas pessoas, no que tange ao tema, a vida das trabalhadoras domésticas sofreu com as grandes mudanças. Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou o surto de pandemia causado pelo vírus SARS-CoV-2, a partir desta data, os especialistas em saúde recomendaram como meio de conter a proliferação do vírus, o isolamento social e orientações gerais de higiene. No Brasil diante de todo o quadro de desigualdade social, nem todos puderam praticar o isolamento de forma plena.

Com o isolamento social utilizado como medida para conter o vírus, inúmeras mulheres foram dispensadas das casas que prestavam serviços, informais ou com registro na carteira de trabalho, sem a devida observância de seus direitos, ocasionando desemprego, diminuição de renda e expondo diversas famílias a vulnerabilidades e risco social. (ARAÚJO; BRANDÃO, 2021)

3.1 Pandemia do COVID-19 e as dificuldades dela decorrentes

Diante das medidas adotadas para conter o vírus SARS-CoV-2, medidas de isolamento social e bloqueio de fronteiras na tentativa de impedir a disseminação do vírus, tal situação afetou em torno de 2,7 bilhões de trabalhadores, o que representa 81% da força de trabalho mundial. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

No contexto de toda a crise sanitária, se vivenciaram as consequências da crise econômica, que revelou o aumento considerável no desemprego, consequentemente inserindo a população em níveis extremos de pobreza, elevação nos números de empregados informais, de terceirizados e contratados a tempo

parcial. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgados em 2021, demonstraram que as taxas de desocupação estavam em alta em diversos estados do Brasil em destaque para o nordeste com taxas crescentes na Bahia com (19,8%) e Alagoas (18,6%), demonstrado ainda que o nível de ocupação em 15 estados ficou abaixo de 50%. Em 2020, o nível de ocupação estava registrado em 49,4% sendo a taxa de empregados informais em 38,7%, que somam 39,9 milhões de pessoas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021)

Perante essa crise anunciada, as vulnerabilidades atingiram com maior força os trabalhadores informais, conforme afirma Costa (2020, p.2):

A pandemia, nesse contexto, atinge com maior intensidade a população que vive na informalidade e reside em áreas precárias, ou seja, que tem rendimentos baixos e irregulares, sem acesso a água potável, moradia digna, sistemas privados de saúde e sistema de proteção social vinculado à carteira de trabalho assinada, como férias, salário mínimo, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), licença-maternidade, licença médica e seguro-desemprego. Esses trabalhadores cumprem extensas jornadas de trabalho e dificilmente conseguem acessar linhas de financiamentos para o exercício legal da atividade.

Diante das vulnerabilidades expostas, o desemprego em taxas cada vez maiores, a população brasileira vem sofrendo ainda com o crescimento da extrema pobreza. A comissão econômica para a América Latina e o Caribe revelou:

A pobreza e a extrema pobreza alcançaram em 2020 na América Latina níveis que não foram observados nos últimos 12 e 20 anos, respectivamente, bem como uma piora dos índices de desigualdade na região e nas taxas de ocupação e participação no mercado de trabalho, sobretudo das mulheres, devido à pandemia da COVID-19 e apesar das medidas de proteção social emergenciais que os países adotaram para freá-la (CEPAL, 2021).

Ainda dentro das perspectivas da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o relatório da pesquisa estima que o total de pobres aumentou para 209 milhões no final de 2020, aproximadamente 22 milhões de pessoas a mais que no ano de 2021 sendo que deste total, 78 milhões de pessoas estavam em situação de extrema pobreza, revelando os níveis de pobreza e as dificuldades decorrentes da pandemia de COVID-19. (CEPAL, 2021)

Dados retirados da pesquisa elaborada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN), que tem por título

"Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid - 19 no Brasil", demonstram a situação grave que milhões de pessoas passaram a viver com as consequências da crise e do agravamento da fome e da insegurança alimentar. De acordo com a pesquisa, em 2022, a fome dobrou nas famílias com crianças menores de 10 anos, passando de 9,4% em 2020, para 18,1%, em 2022. Suas taxas são maiores nos domicílios em que a pessoa responsável pela renda está desempregada ou que têm emprego informal, em 2020, as taxas nas famílias que possuam apenas emprego informal chegava a 14,3%, subindo para 20,3%. A conclusão final do estudo demonstrou que em um ano, o percentual da população que conviviam com a fome foi de 9%, aproximadamente 19 milhões de pessoas, para 15,5%, ou seja, 33,1 milhões de pessoas que passaram a viver com essa vulnerabilidade fruto de condições deteriorantes e do empobrecimento da população brasileira, decorrentes da pandemia de COVID-19. (PENSSAN, 2021)

Analisando ainda os desafios que as empregadas domésticas enfrentaram decorrentes da pandemia de COVID-19, o desemprego e a dispensa dessas trabalhadoras se mostrou acentuado. Diante dos dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNDA), o nível de profissionais domésticos no cenário de desemprego chegou a 4,6 milhões, sendo maior que a média geral registrada em outros tipos de vínculo, ressaltando as que trabalham de forma informal, o que facilita que em momentos de crise, como a pandemia vivenciada, sejam dispensadas desprovidas de qualquer renda para sua subsistência. (HESSEL, 2020)

3.2 A pandemia do COVID-19 e o trabalho doméstico da mulher no Brasil.

No Brasil, o vírus SARS-CoV-2 foi detectado pela primeira vez no dia 25 de fevereiro na cidade de São Paulo. No estado do Rio de Janeiro, em março, já havia mais de cem casos de contaminados com o vírus, no mesmo estado, a primeira morte registrada foi de uma trabalhadora doméstica no bairro do Leblon, negra, que possuía 63 anos, onde obteve contato e contraiu o vírus de sua patroa que havia recém-chegado de uma viagem. (PRIMEIRA... 2020). Após esse triste episódio, o caso repercutiu nos meios de comunicação do país, levando a uma mobilização de

mais de 70 filhos de empregadas domésticas, que realizaram um manifesto pretendendo e solicitando a dispensa remunerada de diaristas e empregadas domésticas, como meio de conter a propagação do vírus, resguardar a vida dessas trabalhadoras e garantir de alguma forma a sua subsistência. (NOGUEIRA, 2021, p. 5)

Nesse momento, o trabalho doméstico se mostrou ainda mais vulnerável, onde uma parcela significativa dessa classe não possui carteira de trabalho assinada, logo não poderia contar com a proteção dos dispositivos normativos. O Ministério Público do Trabalho (MPT) se posicionou através da Nota Técnica Conjunta nº 04/2020, defendendo medidas de proteção às trabalhadoras domésticas e a quarentena remunerada para as atividades de natureza essencial cuja a interrupção do trabalho ocorra sem causar tantos prejuízos, para dessa forma assegurar aos trabalhadores acesso a equipamentos de proteção individual, máscara e álcool em gel, além de outras garantias as trabalhadoras domésticas como por exemplo, a dispensa remunerada, quando os seus empregadores estiverem infectados ou com suspeita, e uma maior flexibilidade na jornada de trabalho.

Com essa posição, surge uma reflexão sobre a essencialidade do trabalho doméstico. A presidente da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), Luiza Batista aponta que:

Passadeira, diarista não são trabalhos imprescindíveis durante a quarentena. O que a Fenatrad avalia como imprescindível são aquelas pessoas que tomam conta de pessoas idosas ou crianças. Aí, sim, a orientação que o empregador, a empregadora – claro que isso aumenta os custos, mas ajuda a evitar uma possibilidade maior de contágio – possa oferecer o transporte alternativo e garantir os EPIs – equipamentos de proteção individual assim como álcool em gel –, inclusive um “vidrinho” que ela possa levar na bolsa no coletivo, no transporte público ou no transporte alternativo porque isso vai evitar que ela esteja num transporte com grande quantidade de pessoas”. (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p. 13)

Diante disso, cabe avaliar essa essencialidade, a ponto de arriscar a contaminação pelo vírus a diversas famílias, sendo a maioria de baixa renda, sem acesso e garantia de cuidados médicos essenciais necessários caso fossem acometidas do vírus, tal questão foi amplamente discutida pela Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), que avaliou e lutou para que os

empregadores liberassem as empregadas, sem suspender suas rendas. Em março, a federação lançou a campanha “Cuida de que te cuida”, que defendia e tinha o objetivo de garantir a quarentena remunerada para as trabalhadoras domésticas, para que fossem dispensadas do trabalho com a manutenção e seus salários, pois como seria possível exigir que as trabalhadoras realizem o isolamento social e deixem de procurar diárias para realizar e garantir o mínimo de sustento para suas casas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021)

Contrariando a nota técnica Nota Técnica Conjunta nº 4/2020 do MPT, onde está estabelecido que os empregadores deveriam realizar quando possível, a dispensa remunerada para as trabalhadoras domésticas, exceto nos casos em que o trabalho fosse absolutamente necessário, muitos empregadores não realizaram a devida aplicação dessa norma. Uma pesquisa realizada por pesquisadores de universidades públicas do Brasil revelou que, a ação mais frequente foi a manutenção da relação de trabalho e da remuneração, com ou sem a suspensão do contrato, do número total, cerca de 48,8% dos empregadores entrevistados, enquanto 26,24% dos entrevistados manteve a relação de trabalho, com a mesma remuneração e o trabalhador permaneceu trabalhando normalmente. (PESQUISA..., 2020)

Diante do cenário exposto de calamidade pública e das medidas de contenção do vírus, exigiu do governo federal a adoção de medidas emergenciais para de alguma forma preservar a atividade econômica do país e a viabilidade do exercício do trabalho. O recurso mais utilizado para as deliberações foram as medidas provisórias, normas que possuem força de lei e se propõe a alcançar resultados rápidos em momentos de crise.

Nesse íterim, em março de 2020 foi editado por meio da Medida Provisória nº927/2020 e posteriormente instituído pela Lei nº 13.982/2020, o primeiro pacote de medidas com o objetivo de amortizar os danos decorrentes do isolamento social e da crise econômica. Dentro dessa norma, havia medidas importantes como: regulamentação do teletrabalho, redução da jornada de trabalho e antecipação de feriados. Dentre tais medidas, a que obteve maior visibilidade e proporção foi o auxílio emergencial, estabelecido pela Lei nº 13.982/2020, que prevê o pagamento por três meses do valor de R\$600,00, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 2º e incisos da referida lei, quais sejam: ser maior de 18 anos, não ter emprego

formalizado na Carteira de Trabalho (CTPS), não ser beneficiário de auxílio previdenciário ou assistencial; exceto o bolsa família, possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimos ou renda mensal total de até 3 salários mínimos e que no ano de 2018 não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (BRASIL, 2022). Neste grupo estão elegíveis as trabalhadoras domésticas, em específico as diaristas e mensalistas informais.

É importante ressaltar que, essa medida sendo efetivada por um curto intervalo de tempo e durante um período de recessão não é capaz de alterar de forma definitiva as privações relacionadas a renda que os mais pobres possuem, diante disso se destaca que a expectativa de queda da pobreza não se confunde com a queda da pobreza de forma multidimensional, no entanto não se nega a importância que essa medida possui na contribuição das rendas e na subsistência de milhões de pessoas, evitando consequências ainda mais desastrosas. (BARBOSA; PRATES, 2020, p. 66)

Outra medida importante tomada pelo governo foi a edição da Medida Provisória nº936, de 1º de abril de 2020, que posteriormente foi convertida na Lei N° 14.020, que estabeleceu:

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Tal medida instituiu a redução da jornada de trabalho, e consequente a redução do salário de forma proporcional. Em seu art. 7º dispõe sobre os requisitos de aplicação, quais sejam, enquanto durar a situação de calamidade pública e por até 90 dias: I - preservação do valor do salário-hora de trabalho; II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais: 25%, 50% ou 75%. O empregado dessa forma recebe o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que tem como base de cálculo o seguro-desemprego proporcional à redução que teve em sua jornada e salário,

proporcionando a garantia ao menos provisória, de seu emprego e renda. (PINHEIRO, et al. 2020)

Avaliando os dados da Tabela 1, extraídos da pesquisa PNAD 2018, e adaptados na Nota técnica por nome “Vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil”, extraímos dados importantes sobre o nível de formalidade presente no trabalho doméstico, verificamos que 70% do total de pessoas analisadas na pesquisa não possuem o registro na carteira de trabalho, sendo que mais da metade desse número é composto por mulheres negras, chegando a 2,8 milhões. (PINHEIRO, *et al.* 2020)

Tabela 1 – Trabalhadores(as) domésticos(as) de 18 anos ou mais de idade, segundo a posse de carteira de trabalho, por sexo e raça/cor – Brasil (2018)

		COM CARTEIRA	SEM CARTEIRA	TOTAL
Homem	Negros	119.980	180.706	300.686
	Branco	82.340	95.724	178.064
	Total	202.320	276.430	478.750
Mulheres	Negros	1.071.496	2.787.614	3.859.110
	Branco	571.970	1.272.360	1.844.330
	Total	1.643.466	4.059.974	5.703.440
Total	Negros	1.191.476	2.968.320	4.159.796
	Branco	654.310	1.368.084	2.022.394
	Total	1.845.786	4.336.404	6.182.190

Fonte: PNAD Contínua/IBGE. Elaboração pelas autoras Pinheiro *et al.*, 2020.

As proporções analisadas na Tabela 2 demonstram o total de trabalhadores domésticos que são potenciais beneficiários do auxílio emergencial, se estima que quase 3 milhões de trabalhadores estavam aptas a solicitar o auxílio emergencial, desse total 2,8 milhões são mulheres. O auxílio emergencial figura dessa forma como o principal meio de obtenção de renda e de garantia de subsistência desses trabalhadores.

Tabela 2 - Total de trabalhadores(as) doméstico(as) potenciais beneficiários(as) do auxílio emergencial e proporção em relação ao total de trabalhadores(as) domésticos(as) e ao total de trabalhadores(as) domésticos(as) informais – Brasil. (2018)

	BRANCOS			NEGROS			TOTAL		
	Números Absolutos	Informais (%)	Categorias (%)	Números Absolutos	Informais (%)	Categorias (%)	Números Absolutos	Informais (%)	Categorias (%)
Mulheres	723.217	56,8	39,2	2.039.508	73,2	52,8	2.762.725	68,0	48,4
Homens	53.921	56,3	30,3	136.439	75,5	45,4	190.360	68,9	39,8
Total	777.138	56,8	38,4	2.175.947	73,3	52,3	2.953.085	68,1	47,8

Fonte: PNAD Contínua/IBGE. Elaboração pelas autoras Pinheiro *et al*, 2020.

As domésticas foram a segunda classe mais alcançada por esta medida no país, obtiveram cerca de 61% de ganho de renda decorrente do auxílio emergencial no primeiro mês de implementação do benefício (CARTA CAPITAL, 2021), mesmo diante disso, se estima que, em decorrência do fato de que o trabalho doméstico é ocupação notadamente realizada por pessoas de baixa renda e escolaridade, muitas delas não tiveram acesso à informação e meios de solicitarem tal auxílio, permanecendo em estado de completa vulnerabilidade.

Diante do exposto, compreendemos como o benefício foi de suma importância para a garantia da subsistência de muitas mulheres e famílias no Brasil, mas não se porta a ser suficiente como política pública de proteção a essas trabalhadoras frente ao descaso e das taxas de dispensa alcançadas durante a pandemia de COVID-19, tal dispensa representa um impacto expressivo na renda para aquelas trabalhadoras que realizam o serviço no regime de diárias, que só recebem pela quantidade de vezes que realizam o serviço durante a semana.

A pandemia de COVID-19 evidenciou diversas formas de violência contra a mulher, até mesmo das trabalhadoras que não tiveram como se ausentar de seus trabalhos, permanecendo dedicadas e passando grande parte do dia no ambiente de trabalho, ainda assim, vivenciaram de forma intensa a violência doméstica em outras

famílias e outras formas de violência doméstica em suas casas. (MELLO, 2021, p. 275)

Diante dessa perspectiva, se percebe como é importante a valorização do trabalho das empregadas domésticas, e do trabalho da mulher no geral, sendo necessário que sejam vistas como prioridade, como forma de garantir o exercício de seu trabalho em condições dignas e seus direitos devidamente respeitados. (MELLO, 2021, p. 275)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento dessa pesquisa teve o objetivo de apresentar a origem do trabalho doméstico no Brasil, como também a sua evolução jurídica até os dias atuais. Diante dos dados atestados, evidentemente se observou como a conquista de direitos dessa classe trabalhadora foi por muitas vezes morosa e dotada de imensa invisibilidade jurídica, causando impactos na proteção e garantias legais que a classe de trabalhadora doméstica deixou de possuir ao longo do tempo.

O trabalho doméstico é caracterizado por ser uma das ocupações mais antigas, tendo a escravidão como espelho para gerir as suas relações e padrões, por ser uma ocupação eminentemente feminina, realizada sobretudo por mulheres negras, daí a importância da discussão e interseccionalidade desse trabalho com os conceito e desdobramentos de raça e gênero. Apesar de sua grande importância, o trabalho doméstico ainda não é considerado como relevante para a sociedade e para o seu funcionamento, tal desvalorização decorre justamente do caráter de sua origem, sempre sendo considerado inferior, realizado por mulheres, perpetuando o entendimento de que as tarefas domésticas e o cuidado sejam de responsabilidade somente delas, e não de todo o conjunto da sociedade.

Diante disso, a Pandemia de COVID-19 trouxe consigo o agravamento dessa conjuntura e a exposição das vulnerabilidades vividas por essa classe, que diante de uma crise sanitária, tiveram que optar em se exporem ao vírus, arriscando suas vidas e a vida de suas famílias, para garantir o mínimo de sustento, ou não irem trabalhar e não terem como garantir a sua subsistência. Exemplo dessa vulnerabilidade assustadora é o fato de que a primeira morte contabilizada no estado do Rio de Janeiro foi de uma trabalhadora doméstica, que contraiu o vírus de sua empregadora, que havia voltado de uma viagem a Itália.

Embora o Ministério Público tenha emitido a Nota Técnica Conjunta nº 04/2020, orientado que os empregadores cumprissem com a chamada quarentena remunerada, na realidade muitos não praticaram a recomendação.

Como forma de tentar amenizar os impactos da pandemia de COVID -19 e da crise financeira, o Governo Federal instituiu medidas como o auxílio emergencial, tal benefício surgiu como uma política assistencialista que possibilitou renda e poder de compra a milhares de pessoas que não possuem vínculo formal de trabalho, muitos sem nenhum tipo de ocupação, a terem uma alternativa para fugir da fome, extrema pobreza e miséria.

Diante de todo o exposto nesta pesquisa, se concluiu que o reconhecimento do trabalho doméstico remunerado como sendo um relevante labor da organização das relações de trabalho produtivo da sociedade brasileira consequentemente um passo para a valorização e estruturação de políticas públicas que garantam a manutenção da vida e subsistência dessas trabalhadoras, mesmo depois cessarem os efeitos desastrosos da pandemia de COVID-19.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Natália dos Santos. “Não sou eu uma trabalhadora? ”: um estudo sobre o trabalho doméstico no Brasil. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19366>. Acesso em: 3 set. 2022.
- AMARAL., G. A. OS DESAFIOS DA INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO. *Itinerarius Reflectionis*, Goiânia, v. 8, n. 2, 2013. DOI: 10.5216/rir.v2i13.22336. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/rir/article/view/22336>. Acesso em: 16 set. 2022.
- ARAÚJO, G. R. de .; NASCIMENTO, S. M. R. do . TRABALHO DOMÉSTICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 7, n. 6, p. 695–710, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i6.1425. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1425>. Acesso em: 15 set. 2022.
- ARAÚJO, I. S. de; BRANDÃO, V. B. G. TRABALHO E RENDA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. *Revista Práxis*, [S. l.], v. 2, p. 96–111, 2021. DOI: 10.25112/rpr.v2i0.2545. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/2545>. Acesso em: 15 set. 2022.
- BARBOSA, Rogério Jerônimo; PRATES, Ian. Efeitos do desemprego, do Auxílio Emergencial e do Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (MP nº 936/2020) sobre a renda, a pobreza e a desigualdade durante e depois da pandemia. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10187>: 15 set. 2022.
- BARROS, Valquiria Da Silva; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. Desigualdades de gênero e espaço doméstico: o isolamento social e seus impactos no cotidiano das mulheres em tempos de Covid-19. *Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa*, v. 7, n. 2, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto Lei 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de

1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6481-12-junho-2008-576432-publicacaooriginal-99613-pe.html>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Revogada pela Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015, dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 1972 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Emenda constitucional Nº 72, de 2 de Abril de 2013. Presidência da República. Brasília, 201F3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Lei complementar 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.ht. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Lei Nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Rio de Janeiro, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, abril de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica conjunta 4/2020**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

CEPAL. **“Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego”**. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>. Acesso em: 3 set. 2022.

CHAGAS, S. O.; DAMACENO, L. D. Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 63–76, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/888>. Acesso em: 1 set. 2022.

COSTA, Aline Cristina da paixão. O NÓ DESSA FERIDA COLONIAL: o trabalho doméstico em tempos de pandemia. **Revista de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 656–672, 2022. DOI: 10.18764/2178-2865.v25n2p656-672. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/18465>. Acesso em: 15 set. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

DIAS, Rogiane Belém; LEOCADIO, Carlos Afonso Leite. **Orientações para o empregador doméstico**. 2010. 55 f. Monografia (Especialização), Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

GIRARD-NUNES, Christiane; SILVA, Pedro Henrique Isaac. Entre o prescrito e o real: o papel da subjetividade na efetivação dos direitos das empregadas domésticas no Brasil. *Sociedade e Estado*, [S.L.], v. 28, n. 3, p. 587-606, dez. 2013.

DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922013000300007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/7HnVhjZQJxmQysymVPNNDhL/?lang=pt#>. Acesso em: 15 set. 2022.

HESSEL, Rosana. “Desemprego entre empregadas domésticas é maior que a média geral”. **Correio Brasileiro**, 2020, Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/11/4889102-desemprego-entre-empregadas-domesticas-e-maior-que-a-media-geral.html>. Acesso em: 3 set. 2022.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 26, p. 405-430, jun. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332006000100016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Yyqvmv4gkq449zL5p3CtH8J/>. Acesso em: 15 set. 2022

MAIA, Emanuelle Isis Costa Santos. O Empregado doméstico e a Lei Complementar N° 150/2015. 2016. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Tiradentes. Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1647>. Acesso em: 15 set. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELLO, M. M. P. de. AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A DUPLA FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4381>. Acesso em: 15 set. 2022.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei; PASSOS, Rachel Gouveia. A DIVISÃO SOCIOSSEXUAL E RACIAL DO TRABALHO NO CENÁRIO DE EPIDEMIA DO COVID-19: considerações a partir de Heleieth Saffioti. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 33, p. e020029, 2020. DOI: 10.9771/ccrh.v33i0.36118. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/36118>. Acesso em: 15 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_230639/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 set .2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho doméstico. [s. d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

PEREIRA, Bergman. De escravas a empregadas domésticas-A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição. **Anais do Encontro da ANPUH**, 2011. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoA NPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 4 set. 2022.

PESQUISA aponta que metade dos empregadores mantiveram remuneração enquanto os empregados domésticos estavam afastados durante a pandemia da Covid-19”. **DEMOGRAFIA | UFRN**, 6 de julho de 2020, Disponível em: <https://demografiufrn.net/2020/07/06/projeto-domesticas-ufrn-primeiros-resultados/>. Acesso em: 5 set. 2022.

Pinheiro, L., Goes, F. L., Rezende, M., & Fontoura, N. D. O. **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua** (No. 2528). 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538>. Acesso em: 15 set. 2022.

PINHEIRO, Luana Simões; FONTOURA, Natália de Oliveira; PEDROSA, Cláudia Mara. Situação atual das trabalhadoras domésticas no país. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5235?mode=full>. Acesso em: 15 set. 2022.

PINHEIRO, Luana Simões; TOKARSKI, Carolina Pereira; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10077> Acesso em: 15 set. 2022.

PRIMEIRA VÍTIMA DO RJ ERA DOMÉSTICA E PEGOU CORONAVÍRUS DA PATROA NO LEBLON. Uol Notícias. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR (REDE PENSSAN). **VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Rio de Janeiro: Rede Penssan, 2021. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/>

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 17, n. 3, p. 879-888, dez. 2009. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2009000300016>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000300016>. Acesso: em 5 set. 2022

SCHUELER, Paulo. O que é uma pandemia. **Fiocruz**, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso: em 3 set. 2022.

SCHÜTZ, Nathália Chichorro *et al.* **Trabalho Doméstico no Brasil: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197691>. Acesso em: 15 set. 2022.

SEM DIREITOS e auxílio emergencial, trabalho doméstico perde 1,5 milhão de vagas”. *CartaCapital*, 11 de fevereiro de 2021, Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sem-direitos-e-auxilio-emergencial-trabalho-domestico-perde-15-milhao-de-vagas/>. Acesso em: 5 de set. 2022.

SIMÕES, Fátima Itsue Watanabe; HASHIMOTO, Francisco. Mulher, mercado de trabalho e as configurações do século XX. **Revista Vozes dos Vales**: publicações acadêmicas, v. I, n. 2, p. 1-25, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/126924>. Acesso em: 15. Set. 2022.